



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069763-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravado RUBENS MARQUES MEUDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.282

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2069763-83.2025.8.26.0000

COMARCA DE PALMEIRA D' OESTE

AGVTE.: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

AGVDO.: RUBENS MARQUES MEUDO

Agravo de instrumento – Ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais – Decisão que deferiu a realização de prova pericial grafotécnica a ser custeada pelo réu – Alegação do autor de fraude em contrato bancário – Ônus da prova que cabe a quem produziu o documento – Exegese do artigo 429, inciso II, do CPC – Inversão do ônus da prova – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Tema Repetitivo 1061 firmado pelo STJ – Decisão mantida – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A contra a r. decisão (fl. 231 dos autos de origem) que, em ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais ajuizada pelo ora agravado, deferiu a realização de prova pericial grafotécnica do contrato impugnado pelo autor, carreando-se os honorários periciais ao réu.

Insurge-se o agravante, alegando que a perícia grafotécnica foi requerida exclusivamente pelo agravado, motivo pelo qual sobre este deve recair o ônus de arcar com o custeio da prova, em atendimento ao Tema 1061 do Superior Tribunal de Justiça c/c o art. 95, do Código de Processo Civil. Enfatiza que, a despeito de o E. STJ entender que, nos casos de impugnação de assinatura, o ônus de provar a autenticidade do documento é da instituição financeira, não há transferência do ônus de custeio desta prova, consoante o entendimento do REsp 184.649/MA, eis que o ônus probatório não se confunde com o ônus de custeio. Colaciona jurisprudência para respaldar suas alegações. Pleiteia, assim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, a reforma da r. decisão, com o prequestionamento da matéria, para que sejam carreados os honorários periciais integralmente ao autor ou, subsidiariamente, sejam rateados entre as partes.

Recurso tempestivo, preparado e recebido com

efeito suspensivo, unicamente para evitar a preclusão da prova.

Houve apresentação de contraminuta (fls. 100/108).

É o relatório.

O autor, ora agravado, impugnou a validade do contrato de empréstimo consignado nº 597979511, no valor de R\$ 2.033,06, com parcelas descontadas de seu benefício previdenciário. Em sua contestação, o banco réu apresentou o referido contrato (fls. 200/202 dos autos de origem), supostamente assinado pelo agravado.

Em sede de réplica, o autor requereu o reconhecimento de preclusão da prova e a necessidade de realização de perícia grafotécnica, perante a via original do contrato (fls. 207/224 dos autos de origem).

Nesse passo, o douto Magistrado houve por bem deferir a realização da prova pericial grafotécnica requerida pelo autor, cujo custeio deverá ser suportado pelo réu, arbitrando os honorários periciais em R\$ 1.200,00.

Pois bem, o artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil dispõe que:

“Incumbe o ônus da prova quando:

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”.

No caso vertente, como a perícia grafotécnica será realizada em contrato produzido pelo agravante, incumbe a este comprovar a autenticidade do documento e arcar com o custeio da prova.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – HONORÁRIOS PERICIAIS – CUSTEIO – Tratando-se de documento impugnado pela autora, caberá à instituição financeira arcar com o custeio da produção da prova técnica – Tema Repetitivo 1061, firmado

pelo C. STJ – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2202796-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2023; Data de Registro: 07/02/2023).

ÔNUS DA PROVA - Falsidade de assinatura - Atribuição à parte que produziu o documento e que com base nele sustenta alegado direito subjetivo - Inteligência do disposto no artigo 429, II, do CPC de 2015 - Regra específica aplicável à hipótese em detrimento da regra geral (Lex specialis revogat generalis) - Questão sedimentada em sede de Recurso Especial Repetitivo representativo de controvérsia (REsp. n. 1.846.649/MA, de 08 de setembro de 2020) - Valor dos honorários periciais definitivos (R\$ 3.500,00) que não destoa do cabível em perícias de tal natureza - Precedentes contemporâneos desta Corte - Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282471-89.2022.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2023; Data de Registro: 03/02/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória cumulada com pedido de reparação de danos morais e materiais. Contrato bancário. Empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário. Negativa de contratação. Impugnação das assinaturas apostas nos documentos trazidos pelo banco. Alegação de possível fraude. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Presença dos requisitos para inversão do ônus da prova. Art. 373, § 1º, CPC e art. 6º, VIII, do CDC. Determinada a realização de perícia grafotécnica. Inversão do ônus da prova e honorários periciais. Custeio atribuído à instituição financeira. Admissibilidade. Recurso Repetitivo – STJ – Tema 1061. Sendo, a prova, ônus da parte que produziu o documento (art. 429, II, CPC), impossível impor o pagamento dos honorários periciais ao consumidor. Precedentes. Fica a critério da instituição financeira escolher entre a produção da prova pericial e o pagamento do respectivo custo ou arcar com o ônus decorrente da ausência de elementos probatórios suficientes para o julgamento da lide. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044653-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª

Vara; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024).

Dessa forma, incide, no caso, a regra prevista no art. 429, inciso II, do CPC, a qual impõe o ônus da prova, quando se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento e que na hipótese aqui versada recai sobre o réu.

E, como anota Theotonio Negrão a mencionado artigo:

“Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade cabe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretense assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada sua veracidade.” (STJ03ª T., Ag em REsp 151.216-AgRg-Edcl, Min. João Otávio, j. 17.9.13, DJ 20.9.13).

“Contestada a assinatura do documento particular, cessa-lhe a fé, independentemente da arguição de falsidade, cabendo o ônus da prova, nesse caso, à parte que o produziu durante a instrução da causa.” (STJ-3ª T., REsp15.706, Min. Nilson Naves, j. 24.3.92, DJU 13.4.92). (in “Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 47ª ed., notas 1b e 1c, pág. 470).

Incide no caso, outrossim, o Código de Defesa do Consumidor que consagra em seu favor, em casos como este, a inversão do ônus da prova.

Por fim, cabível mencionar o Tema Repetitivo 1061 fixado pelo C. STJ, que assim dispõe:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).”

Dessa forma, sendo ônus do agravante arcar com a verba do profissional por ter produzido o contrato impugnado, não merece ser acolhido o pedido recursal subsidiário de rateio dos honorários periciais.

Conclui-se, por tais razões, que a irresignação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do agravante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator